



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1962207 - SP
(2021/0307709-2)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A
ADVOGADOS : ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382
LIVIA ACCESSOR RICCIOTTI - SP324765
CAROLINE MONTALVÃO ARAUJO - SP373767
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. CONTROVÉRSIA. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL

1. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficientes, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula 126 do STJ).

2 Hipótese em que o fundamento supostamente constitucional defendido pela empresa, na verdade, não tem essa natureza, pois o Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento do RE 1.286.672, que tem cunho infraconstitucional a discussão acerca da "possibilidade de manutenção do pagamento da contribuição previdenciária substitutiva prevista no art. 8º da Lei n. 12.546/2011 (CPRB), no ano-calendário de 2018, em face da irretratabilidade prevista no art. 9º, § 13, da Lei n. 12.546/2011", razão pela qual não se aplica o verbete sumular 126 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 24 de abril de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1962207 - SP
(2021/0307709-2)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A
ADVOGADOS : ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382
LIVIA ACCESSOR RICCIOTTI - SP324765
CAROLINE MONTALVÃO ARAUJO - SP373767
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. CONTROVÉRSIA. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL

1. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficientes, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula 126 do STJ).

2 Hipótese em que o fundamento supostamente constitucional defendido pela empresa, na verdade, não tem essa natureza, pois o Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento do RE 1.286.672, que tem cunho infraconstitucional a discussão acerca da "possibilidade de manutenção do pagamento da contribuição previdenciária substitutiva prevista no art. 8º da Lei n. 12.546/2011 (CPRB), no ano-calendário de 2018, em face da irretratabilidade prevista no art. 9º, § 13, da Lei n. 12.546/2011", razão pela qual não se aplica o verbete sumular 126 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A. contra decisão de minha lavra, constante às e-STJ fls. 623/629, integrada pela decisão de e-STJ fls. 665/667, em que conheci do recurso especial da FAZENDA NACIONAL para dar-lhe provimento e denegar a segurança, ao fundamento de que esta Corte Superior "tem o entendimento de que o contribuinte não tem direito ao

recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) na forma da Lei n. 12.546/2011 até o final do ano calendário de 2018, não obstante a opção imposta para todo esse ano (2018), pois a alteração do regime tributário pela entrada em vigor da Lei n. 13.670/2018 observou o princípio da anterioridade nonagesimal, além de não haver direito adquirido a regime jurídico tributário” (e-STJ fl. 627).

Em suas razões, a contribuinte defende, em resumo, a aplicação do verbete sumular 126 do STJ, tendo em vista que, "havendo fundamentos constitucionais que fundamentam a decisão cuja reforma se pretende, a ausência no manejo de Recurso Extraordinário leva à falta de interesse recursal, na medida em que, ainda que fosse admitido o Recurso Especial – o que se admite para fins meramente de debate – o seu provimento não seria suficiente à reforma pretendida, por estar o acórdão assentado em fundamentos constitucionais não impugnados" (e-STJ fl. 680).

Impugnação apresentada (e-STJ fls. 703/708).

É o relatório.

VOTO

A irresignação recursal não merece prosperar.

Conforme registrado no julgado agravado, cuidam os autos, na origem, de mandado de segurança cuja ordem foi concedida em primeiro grau de jurisdição para "reconhecer o direito da impetrante de não ser compelida à sistemática exclusiva de recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre folha de salários durante o período de 09/2018 a 12/2018, inclusive a competência 13/2018, e determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizar a agravante pelo não recolhimento da referida contribuição de forma exclusiva, em virtude da manutenção da forma substitutiva de recolhimento previdenciário prevista nos arts. 7º, 8º e 9º da Lei n. 12.546/2011" (e-STJ fl. 327).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação fazendária, mantendo a sentença.

Ao examinar o recurso especial fazendário, inicialmente, neguei-lhe provimento, em razão da fundamentação constitucional no julgado.

Entretanto, em sede de agravo interno, reconsiderarei a decisão e exerci juízo de retratação, em razão do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.286.672, que afirmou o caráter infraconstitucional da discussão acerca da "possibilidade de manutenção do pagamento da contribuição previdenciária substitutiva prevista no art. 8º da Lei n. 12.546/2011 (CPRB), no ano-calendário de 2018, em face da irretratabilidade prevista no art. 9º, § 13, da Lei n. 12.546/2011".

Nesse ponto, em relação à questão meritória, dei provimento ao apelo nobre do ente público para denegar a segurança, com apoio na orientação jurisprudencial desta Corte Superior, segundo a qual "o contribuinte não tem direito ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) na forma da Lei n. 12.546/2011 até o final do ano calendário de 2018, não obstante a opção imposta para todo esse ano (2018), pois a alteração do regime tributário pela entrada em vigor da Lei n. 13.670/2018 observou o princípio da anterioridade nonagesimal, além de não haver direito adquirido a regime jurídico tributário" (e-STJ fl. 627).

Pois bem.

Em atenção aos argumentos agitados pela embargante, vale mencionar o teor do verbete sumular 126 do STJ: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficientes, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

Ocorre que o fundamento supostamente constitucional defendido pela empresa, na verdade, não tem essa natureza, tendo em vista que, consoante destacado no julgado monocrático, "o Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento do RE 1.286.672, que tem cunho infraconstitucional a discussão acerca da 'possibilidade de manutenção do pagamento da contribuição previdenciária substitutiva prevista no art. 8º da Lei n. 12.546/2011 (CPRB), no ano-calendário de 2018, em face da irretratabilidade prevista no art. 9º, § 13, da Lei n. 12.546/2011'" (e-STJ fls. 623/624).

Logo, não há falar em aplicação do referido verbete sumular.

Por fim, deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade

ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 1.962.207 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0307709-2

Número de Origem:
50055878420184036104

Sessão Virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023

Relator do AgInt nos EDcl no AgInt
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A
ADVOGADOS : ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382
LIVIA ACCESSOR RICCIOTTI - SP324765
CAROLINE MONTALVÃO ARAUJO - SP373767

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -
CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A
ADVOGADOS : ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382
LIVIA ACCESSOR RICCIOTTI - SP324765
CAROLINE MONTALVÃO ARAUJO - SP373767
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 25 de abril de 2023